

GOVERNO DO ESTADO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 0227/76 CEE-	
INTERESSADO: Antônio Álvaro Doracenci	
ASSUNTO: Convalidação de Atos Escolares.	
RELATOR: Conselheiro José Borges dos Santos Júnior	
PARECER N.º 590/76 -OPG-	CÂMARA/COMISSÃO APROVADO EM
COMUNICADO AO PLÉNO EM	

I - RELATÓRIO  
HISTÓRICO:

A Diretora do Ginásio Municipal "Profª Neuza Michelutti Marzola" se dirige a este Conselho para solicitar o seu pronunciamento sobre a equivalência dos estudos realizados por Antônio Álvaro Doracenci na 1ª série da Escola Senai de Ribeirão Preto.

É o seguinte o Histórico Escolar: o referido aluno transferiu-se para o Ginásio Municipal "Profª. Neuza Michelutti Marzola", no ano letivo de 1971, tendo se matriculado na 6ª série do curso curricular normal. Após a matrícula, foi submetido à adaptação na Língua Francesa.

Nesse mesmo Estabelecimento concluiu a 6ª série do 1º grau, em 1971, a 7ª série em 1972, e a 8ª série no ano letivo de 1974.

A pretensão do requerente tem fundamento legal, como se vê a seguir:

- 1) No Decreto Lei-Federal nº 937/69;
- 2) Na Deliberação 14/73 do Conselho Estadual, no Art. 12, alíneas a, b.
- 3) No Parágrafo Único do Art. 27 da Lei 5692/71.
- 4) No Parecer CEE nº 720/63.

A Lei 5692/71, no Art. 13, estabelece que a transferência será feita pelo núcleo comum.

Do currículo cursado pelo interessado, na escola SENAI, constam: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, Geografia, Desenho, História, Estudos Sociais, Educação Moral e Cívica, que correspondem às do curso de 1º grau, na 5ª série.

PROC. CEE nº 0227/76 PARECER CEE Nº \_\_\_\_\_/76 2.

Aplicando-se à situação escolar do interessado os dispositivos legais acima referidos e a jurisprudência de vários pareceres deste Colegiado relativos à transferências de alunos da Escola Senai para o curso regular de 1º grau, não há como deixar de reconhecer a equivalência dos estudos realizados pelo interessado.

II - CONCLUSÃO

Em vista do exposto, voto favoravelmente ao reconhecimento da equivalência dos estudos realizados por Antônio Álvaro Doracenci com os da 5ª série do ensino de 1º grau, a nível de conclusão, podendo, em consequência, convalidar-se a sua matrícula na 6ª série do 1º grau, no Ginásio Municipal "Profª. Neuza M. Marzola", bem como todos os atos escolares decorrentes.

São Paulo, 28 de julho de 1976

a) Consº José Borges Santos Júnior  
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Celso Volpe, João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 28 de julho de 1976

a) Consº José Conceição Paixão  
Presidente